

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 306, de 2018, do Senador *Ciro Nogueira*, que *altera a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, para autorizar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário para o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados na decisão judicial que julgar as contas do órgão partidário, e para o pagamento de multas e outras sanções relativas a atos infracionais, administrativos ou eleitorais.*

Relatora: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O PLS n° 306, de 2014, de autoria do Senador *Ciro Nogueira*, altera o art. 44 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995), para permitir que os recursos do Fundo Partidário sejam utilizados no recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados na decisão judicial que julgar as contas do órgão partidário, bem como no pagamento de multas e outras sanções relativas a atos infracionais, administrativos ou eleitorais.

Na justificação, o autor destaca que o Fundo Partidário é um instrumento instituído pela Constituição de 1988, com o objetivo de viabilizar o funcionamento dos partidos políticos, a partir da convicção dos constituintes sobre o papel imprescindível que essas agremiações têm no



regime democrático. Acrescenta que os recursos desse Fundo colocados à disposição dos partidos políticos pertencem a eles e devem poder ser aplicados em todos os gastos legítimos referentes ao seu funcionamento.

Por fim, destaca que a medida já foi aprovada por esta Casa quando da votação da chamada "Minirreforma Eleitoral" proposta no PLS nº 441, de 2012, mas rejeitada pela Câmara dos Deputados. Todavia, diante das novas normas de financiamento eleitoral e partidário, que geraram uma significativa redução nas doações, a autorização proposta é absolutamente necessária para que os partidos políticos tenham condições de quitar as suas obrigações com a Justiça Eleitoral.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Não há óbice de natureza constitucional ao PLS nº 389, de 2014. No tocante à iniciativa, a Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, e competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

Quanto à juridicidade, o projeto é irretocável, visto que: o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, via edição de lei ordinária, é o adequado; o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; se afigura dotado de potencial *coercitividade* e é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está em conformidade com as normas regimentais e não necessita de reparos no tocante à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto deve ser aprovado, pois, como destacado na justificção, contribui para o fortalecimento dos partidos



políticos à medida que garante que tenham condições adequadas de funcionamento e possam cumprir as suas obrigações junto à Justiça Eleitoral.

Cabe lembrar que a proibição de doações por parte de pessoas jurídicas reduziu significativamente as disponibilidades financeiras dos partidos políticos, cujas fontes de recursos atualmente são basicamente a parcela devida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – a ser aplicada exclusivamente nas campanhas eleitorais, e a parcela devida do Fundo Partidário.

Por seu turno, não é raro que um diretório nacional, regional ou municipal de partido político tenha as contas anuais rejeitadas ou seja penalizado com multa, não por má-fé de seu dirigente, mas por gestão inadequada dos recursos recebidos, perda da documentação referente às doações recebidas e gastos realizados, ausência de comprovação da aplicação dos limites mínimos e máximos dos recursos do Fundo Partidário previstos na Lei dos Partidos Políticos e, ainda, no caso de o partido ter sido considerado beneficiado por conduta vedada praticada por agente público em campanha eleitoral.

E não se diga que a medida proposta objetiva fazer vista grossa às irregularidades praticadas pelos dirigentes dos partidos políticos. A legislação eleitoral e partidária em vigor é suficientemente rigorosa com os partidos políticos ao prever a) a suspensão temporária do recebimento do Fundo Partidário no caso de recebimento de doações em desconformidade com a lei; b) a aplicação de multas por propaganda eleitoral ilícita; c) a exclusão, na distribuição dos recursos Fundo Partidário oriundos da aplicação de multa por prática de conduta vedada por agente público em campanha eleitoral, do partido beneficiado pelo ato ilícito; d) a devolução da importância irregular acrescida de multa no caso de desaprovação das contas anuais do partido, por meio do desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

O projeto não afasta qualquer dessas sanções legais. Objetiva tão-somente permitir que os partidos políticos arquem com seus débitos



judiciais e administrativos, tendo em vista que os recursos do Fundo Partidário se tornaram praticamente sua única fonte de receita.

E, embora a lei preveja que a multa decorrente da rejeição de contas será paga por meio da suspensão de cotas do Fundo Partidário, por vezes os repasses destinados ao órgão partidário sancionado são insuficientes, hipótese na qual ele é obrigado a pagar o valor devido com incidência de atualização monetária e juros moratórios, sendo vedada a utilização do Fundo Partidário, nos termos do § 3º do art. 60 da Resolução/TSE nº 23.546, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, publicada no DJE de 9.2.2018, assim estabelece:

Art. 60.

.....

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos previstos neste artigo.

Ademais, embora não legalmente obrigados a tal conduta, com a aprovação do PLS, diretórios nacionais ou estaduais poderão se solidarizar, respectivamente, com diretórios estaduais e municipais impossibilitados de se manter em funcionamento em razão das multas e sanções pecuniárias recebidas, por meio da assunção parcial ou total de suas dívidas, caso tais diretórios não estejam impedidos de receber recursos do Fundo Partidário. Isso porque, nos termos do art. 23, *caput* e § 1º, da citada Resolução/TSE nº 23.546, órgãos partidários de qualquer esfera somente podem assumir obrigação de outro órgão com a utilização de recursos do Fundo Partidário se o órgão partidário originalmente responsável não estiver impedido de receber recursos do Fundo.

Lembramos ainda que a legislação eleitoral foi recentemente modificada para proibir a propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, na qual parte dos recursos do Fundo Partidário eram aplicados e deixaram de ser a partir deste ano de 2018 (nos termos do art. 5º da Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017). Dessa forma, a criação de uma nova hipótese de aplicação



dos recursos desse Fundo não inviabilizará sua aplicação nas demais hipóteses legais.

Por fim, destacamos que a medida é necessária tendo em vista que o rol das hipóteses nas quais os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados é exaustivo. Nesse sentido o § 2º do art. 17 da mencionada Resolução/TSE nº 23.546, que determina que *os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.*

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

